

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.143, DE 2007

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores”.

Autor: Deputado DAGOBERTO

Relator: Deputado FILIPE PEREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado DAGOBERTO, propondo a regulamentação do exercício da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

Justificando a proposição, o Autor argumenta que a regulamentação profissional, além de valorizar a figura do profissional em intermediação e venda de veículos, trará maior segurança aos consumidores que, em face da falta de normatização da matéria, estão sujeitos a prejuízos de toda monta.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao nobre Autor quando, em sua justificação, compara o trabalho do Corretor de Veículos Automotores ao do Corretor de Imóveis.

Ninguém discute o quão importante foi para o setor imobiliário a regulamentação da profissão do corretor de imóveis. O trabalho dos Crecis é, hoje, por todos, reconhecido. Salvo raríssimas exceções, que servem para confirmar a regra, o cidadão, atualmente, tem plena confiança no trabalho do corretor de imóveis devidamente inscrito em seu respectivo conselho profissional.

Entendemos que o setor de revenda de automóveis, em face de sua relevância para a economia do País, está a exigir a mesma regulamentação, afinal esses profissionais lidam com bens de valores elevados, cuja comercialização exige conhecimentos técnicos especializados, de difícil compreensão para os leigos.

O projeto, portanto, merece acolhida.

No entanto seu texto, no mérito, ao exigir o registro profissional junto à “Associação Estadual de Revendedores de Veículos Automotores, filiada à Federação Nacional das Associações dos Revendedores de Veículos Automotores – FENAUTO”, encontra óbice constitucional incontornável, em face da vedação prescrita no inciso XX do art. 5º da Constituição Federal.

Além disso, como sabemos, esta Comissão, com o objetivo de fixar, de forma clara e inequívoca, os critérios a serem adotados para a regulamentação profissional, editou o seguinte verbete nº 02/CTASP, de 28 de maio de 2008:

*“Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO
VERBETE Nº 02, DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA
DA CTASP
"REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES"
(REDAÇÃO FINAL)*

Aprovado na reunião deliberativa ordinária de 28 de maio de 2008, em decorrência do Requerimento nº 179/08, do Sr. Sandro Mabel e outros subscritores, a partir do revigoração parcial do Verbetes nº 01, nos seguintes termos:

Verbetes nº 02/CTASP, de 28 de maio de 2008:

O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- que não proponha a reserva de mercado para*

um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;

- *que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional; e*
- *que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.*

Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.”

Fundamentação jurídica:

a. Art. 5º, inciso XIII c/c Art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal;

b. Art. 62, inciso IX c/c Art. 164, § 1º e inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.”

Como se vê, pelo disposto no referido verbete, a regulamentação é condicionada à garantia da fiscalização do exercício profissional por meio de órgão próprio, criado para este fim.

Este órgão, em nossa tradição, são os Conselhos Profissionais, tais como o CRM, o CREA, o CRECI etc, que têm natureza jurídica de autarquias federais, o que remete sua criação a projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, “e”, da Constituição Federal.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.143, de 2007, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Sessão, em de de 2008.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.143, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Veículos Automotores será regido pela presente lei.

Art. 2º O exercício da profissão referida no artigo anterior é privativa dos portadores de diploma de conclusão de curso de Técnico de Veículos Automotores, a ser ministrado sob a supervisão e fiscalização do Conselho Federal dos Revendedores de Veículos Automotores, a ser criado, juntamente com os respectivos Conselhos Regionais, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O exercício profissional fica condicionado ao registro no respectivo Conselho Regional, após a conclusão do curso referido no *caput*.

Art. 3º Para o registro profissional, o candidato deverá apresentar:

I – prova de identidade;

II – prova de quitação com o serviço militar;

III – prova de quitação eleitoral;

IV – prova de residência de, no mínimo, um ano na localidade onde a profissão será exercida;

V – folha corrida e atestado de bons antecedentes, fornecidos pelas autoridades policiais das localidades onde houver residido nos últimos três anos;

VI – prova de conclusão do curso referido no art. 2º.

Art. 4º Ao Corretor de Veículos Automotores compete exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de veículos automotores.

Parágrafo único. Na propaganda que indicar o comércio de veículos deverá constar o número do registro profissional do corretor responsável.

Art. 5º As pessoas jurídicas, desde que tenham como sócio gerente ou diretor um Corretor de Veículos Automotores, poderão exercer as atribuições descritas no artigo anterior.

Art. 6º A fiscalização do exercício profissional será exercida pelos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Veículos Automotores.

Art. 7º Os Corretores de Veículos Automotores que, na data da entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da profissão, serão registrados independentemente das formalidades exigidas no art. 2º, desde que o requeiram dentro de 120 (cento e vinte dias).

Art. 8º Esta lei entra em vigor após a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Veículos Automotores.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FILIPE PEREIRA

Relator